

fls.

Processo Eletrônico

Processo:0000717-45.2019.8.19.0065

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>

Polo Ativo: Autor: BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA e outros

Polo Passivo:

Decisão

I - Fls. 2579/2586 - Embargos de Declaração interpostos por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - Considerando que já houve manifestação da Embargada (fls. 3171/3177), bem como do AJ (fls. 3266/3270), cumpra a serventia integralmente o item I do comando judicial de fls. 3074/3075. Controle a serventia rigorosamente o decurso do prazo.

II - Fl. 3077 - Requerente - FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - Anote-se o novo patrocínio constituído pela requerente.

III - Fls. 2591/2593 - Requerente BANCO BRADESCO S/A - Considerando que já houve manifestação da recuperanda (fl. 3171/3177), bem como do AJ (fl. 3266/3270), cumpra a serventia integralmente o item II do comando judicial de fls. 3074/3075. Controle a serventia rigorosamente o decurso do prazo.

IV - Fl. 2626 - Requerente MONTBLANC SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A - Considerando que já houve manifestação da recuperanda às fls. 3171/3177, bem como do AJ às fls. 3266/3270, cumpra a serventia integralmente o item III do comando judicial de fls. 3074/3075, cabendo esclarecer que o credor originário da recuperanda é o Banco Itaú S/A que havia cedido seus créditos a MONTBLANC (fl. 2626) que por sua vez cedeu tal crédito a EXPLORER (fl. 3220).

V - Fls. 2948/2950 - Embargos de declaração manejados por BLUECOM

SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tratam-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS manejados pela recuperanda, sob a alegação de obscuridade no comando judicial de fls. 2827/2833, que deferiu a prorrogação do Stay period, não especificando se a contagem do referido prazo se daria em dias úteis ou corridos. Pugna pela acolhimento dos embargos manejados com a fixação da contagem dos prazos em dias úteis.

Os embargos declaratórios foram manejados tempestivamente (fl. 2980).

Manifestação do AJ às fls. 2990/2998, não se opondo à contagem do prazo em dias úteis.

Não houve manifestação específica do parquet quanto aos embargos declaratórios manejados, conforme fl. 3166.

DECIDO.

Recebo os embargos interpostos, eis que tempestivos.

É cediço que os embargos declaratórios visam sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em comando judicial proferido.

No que à contagem dos prazos, com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189 da LRF. Assim sendo, forçoso reconhecer que a contagem do prazo do Stay period deverá se dar em dias úteis.

Isto posto, recebo e dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a obscuridade existente no comando judicial de fls. 2827/2833, esclarecendo assim que o prazo do Stay Period será contado em dias úteis.

Intimem-se os interessados.

VI - Fls. 2952/2973 - Requerente BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de pleito formulado pela recuperanda requerendo autorização para seguir a norma industrial via regulamento do IPI (RIPI), para fins de fruição dos benefícios da Lei de Informática, e a tributação convencional de pagamento mês a mês e inibir o dispêndio de PDI durante a recuperação judicial, aplicando-se a alíquota vigente (3%) anteriormente à vigência da nova Lei de Informática, até que este processo finalize a sua fase judicial (ou pelo período que o Juízo entender razoável.

Manifestação do AJ às fls. 2990/2998 opinando pela manutenção da alíquota de IPI na proporção de 3% sobre a atividade industrial hoje desenvolvida, apenas e exclusivamente, durante a fase judicial da presente recuperação judicial, ou até que sobrevenha decisão no âmbito da Justiça Federal que determine o recolhimento do investimento em PDI, em ação autônoma.

Não houve manifestação específica do Ministério Público acerca de tal requerimento, embora devidamente intimado, conforme certidão de fls. 3163/3164.

DECIDO.

Inicialmente, mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado 8, consolidando o seguinte entendimento: "O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal."

Norteia a jurisprudência dominante o entendimento de se manter concentrado em um único juízo - no caso o da recuperação judicial, mais aparelhado para definir as necessidades da recuperanda - o poder de decidir acerca do destino da empresa em recuperação, por ter a sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pela devedora, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento.

Assim, utilizando analogicamente o entendimento supramencionado, entende este juízo ser o competente para análise do pleito concernente a questão tributária versada.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado. Vejamos.

0057446-63.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELA ANATEL ACOLHIDA PARCIALMENTE. SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS PÚBLICOS DA ANATEL, DE ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA, À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido efetuado na impugnação de crédito ajuizada pela Agravante, Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, distribuída sob nº 0142614-30.2017.8.19.0001, referente ao quadro geral de credores das Agravadas (Grupo Oi), em recuperação judicial, com trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital e autuada sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001. 2. Preliminar de incompetência do Juízo a quo para decidir sobre interesses de crédito público federal que se afasta, uma vez que, conforme já assentado por E. Câmara Isolada, o Juízo Universal é competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento. 3. De certo que o art. 109, I, da CRFB/88, excetua da competência da Justiça Federal o julgamento das ações falimentares, sendo tal disposição plenamente aplicável às recuperações judiciais. 4. Noutro passo, o artigo 45, do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, preconiza a remessa dos autos à Justiça Federal quando no processo intervier autarquia federal, "exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente do trabalho". 5. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e acarreta o deslocamento para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação. 6. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando conflitos de competência envolvendo a Justiça do Trabalho e o Juízo Estadual da Recuperação Judicial, tem decidido que a "A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho." 7. Além disso, compete ao juízo da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao processo de soerguimento possui ou não natureza concursal e, também, concluir pela possibilidade de se postergar a execução da garantia, ante o princípio da preservação da empresa. 8. O mesmo entendimento aplica-se a qualquer decisão administrativa da União Federal, autarquia federal ou autoridade federal que, eventualmente, atinja bens que integrem o patrimônio de empresa que esteja em regime de recuperação judicial. 9. Tendo em vista que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim

definindo a natureza do crédito controvertido e se este possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação, resta patente a competência do Juízo Recuperacional. 10. Hipótese em que a Agência Reguladora defende a necessidade de exclusão de todos os créditos públicos (e.g. multas administrativas, multas advindas de inadimplemento de crédito tributário e encargo legal), seja de que natureza for, do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §7º da Lei 11.101/2005 e artigo 29 da Lei 6.830/1980. 11. Com efeito, a Lei Recuperacional não dispõe de qualquer dispositivo que afaste os créditos públicos do alcance de suas normas, dividindo os créditos da sociedade empresária em quatro classes apenas: trabalhistas, créditos com garantia real, créditos com microempresas ou empresas de pequeno porte e quirografários (artigo 41). 12. Não implementou, portanto, a Lei nº 11.101/05, qualquer distinção entre créditos públicos e privados. 13. Desse modo, submetido o crédito público ao processo de recuperação judicial, deve o credor público envidar esforços e tomar as providências necessárias para participar de assembleia de credores e envidar todos os esforços em alcançar uma composição para a satisfação do seu crédito. 14. Conforme destacado pelo magistrado de origem, embora o gestor público não disponha da mesma liberdade de negociação de um credor privado, existem diversas disposições legais que expressamente admitem a realização de acordos por parte de entidades de direito público, inclusive autarquias, o que rechaça a afirmação de que os créditos públicos são impassíveis de negociação. 15. Assim, os princípios que regem a Administração Pública não impedem que se realize transações envolvendo créditos e interesses públicos, desde que respeitada a ordem legal. 16. No que tange ao crédito tributário, resta inequívoca a impossibilidade de sua inclusão no Quadro Geral de Credores pelas empresas recuperandas. 17. No entanto, o crédito oriundo da multa moratória, por sua vez, não assume a mesma natureza da obrigação principal, mas decorre do inadimplemento do tributo. Esse entendimento foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula 565. 18. Tal posicionamento foi adotado para as falências decretadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7661-45, que excluía, do processo falimentar, as "penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas". 19. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, a multa fiscal moratória passou, expressamente, a ser incluída no passivo falimentar, consoante prescreve o artigo 83, VII, da Lei 11.101/05, que incluiu abaixo dos créditos quirografários "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias". 20. Desse modo, verifica-se que a Lei nº 11.101/05 diferenciou o crédito tributário (obrigação principal), da multa por inadimplemento, inserindo-a abaixo dos créditos quirografários. 21. O

caráter punitivo ou indenizatório da multa moratória atualmente não encerra maiores discussões, que somente tinha relevância na vigência do Decreto-Lei nº 7661/45, que excluía, da falência, o crédito que representasse pena pecuniária por infração da lei administrativa (art. 23, parágrafo único, III). 22. Assim sendo, não houve qualquer modificação da natureza jurídica da multa por infração à obrigação tributária, seja na vigência da Constituição de 1988, seja na vigência da Lei 11.101/05. 23. A Lei nº 11.101/05 apenas incluiu expressamente a multa por infração à obrigação tributária no passivo falimentar. 24. Em virtude da natureza não tributária das multas punitivas, estas se encontram submetidas ao processo de recuperação judicial. 25. A Lei nº 11.101/05 define, como regra, que todos os credores existentes ao tempo da postulação do benefício devem se submeter ao processo recuperacional. 26. Nesse sentido, o art.49, da LRJF, ao instituir o concurso de credores, estabeleceu que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 27. No entanto, dispõe o art.6º, §7º, da Lei nº 11.101/05, que os créditos de natureza fiscal, salvo em caso de parcelamento, não se submetem ao procedimento de recuperação judicial, mas apenas ao de falência (art.83, III, da LRJF). 28. Além dos créditos de natureza fiscal, a Lei nº 11.101/05, em seu art.49, especificou os casos de exclusão total dos efeitos da recuperação (§3º, "b") e de exclusão parcial (§§ 4º e 5º, "c" e "d"). 29. A matéria em exame, contudo, se circunscreve à exceção legal prevista no art.6º, §7º, da Lei nº 11.101/05 que diz respeito aos créditos de natureza fiscal. 30. A distinção entre tributo e multa administrativa não permite que se conceda o mesmo tratamento jurídico no concurso de credores. 31. A definição de tributo vem delineada pelo art. 3º, do CTN, que assim prescreve: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". 32. A multa, por sua vez, se constitui uma penalidade originada do descumprimento de uma obrigação, possuindo nítido caráter punitivo ou de sanção. 33. Consoante se observa da dicção do art. 2º, da Lei de Execução Fiscal, o legislador ao estabelecer o conceito de Dívida Ativa da Fazenda Pública menciona expressamente os débitos tributários e não tributários, inexistindo, portanto, distinção entre os créditos públicos no que tange ao rito da cobrança judicial. 34. No entanto, a identidade do veículo procedimental apto a persecução dos créditos públicos (de natureza tributária ou não) não suprime a natureza jurídica inerente ao crédito perseguido. 35. As execuções ajuizadas pela recorrente, apesar de submetidas à sistemática da Lei nº 6830/80, não ostentam natureza stricto sensu fiscal, uma vez que os créditos são de natureza não tributária, consistentes em multas administrativas aplicadas em reflexo ao Poder de Polícia do Estado. 36. O Superior Tribunal de Justiça, em

mais de uma oportunidade, já assentou que as referidas multas possuem natureza jurídica administrativa e não tributária, razão pela qual seria inaplicável às disposições contidas no CTN às execuções destinadas à cobrança de tais créditos. 37. Assim sendo, os valores cobrados a título de multa têm nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, portanto, um crédito tributário, a fim de se amoldar à disciplina jurídica do CTN. 38. Sabe-se que os créditos inscritos em dívida ativa podem ser tributários ou não. 39. A Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em seu art.4º, §4º, restringe expressamente à aplicação do Código Tributário Nacional ao regime jurídico do crédito não tributário. 40. Assim, os créditos não-tributários não se encontram inseridos na exceção imposta pelo art.187 do CTN, que determina a exclusão do crédito tributário do âmbito da recuperação judicial, ao fazer alusão a quais créditos não estarão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 41. A nova Lei de Falências quando se referiu às multas administrativas, incluídas as tributárias, permitiu que sua fosse realizada na falência, mas inseriu-as na posição dos antepenúltimos créditos a serem atendidos no concurso de credores, conservando, assim, a preferência na cobrança dos tributos em relação às multas. 42. Bem de ver que a Lei nº 11.101/05, em nenhum momento exige a prova de regularidade em relação às multas administrativas para a concessão da recuperação judicial, consoante se denota da dicção do art.57, do mesmo diploma legal, mas tão somente de inexistência de passivo tributário. 43. O mesmo raciocínio deve ser empregado no tocante à transferência do passivo tributário de filial ou unidade produtiva ao adquirente, com exceção das hipóteses em que tal medida se opere no âmbito da recuperação judicial, o que não acontece em relação às multas administrativas. (arts. 141 e 142, da LRFJ e art.133, do CTN) 44. De outro lado, conforme já destacado, o §7º, do art.6º, da Lei nº 11.101/05, ao fazer alusão às ações que não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, utiliza a expressão "execuções de natureza fiscal", não se referindo, por conseguinte, a "execuções fiscais". 45. Não se pode discutir a inquestionável relevância da receita advinda dos tributos para o planejamento financeiro do Estado e o incontestável interesse no prosseguimento da cobrança de tal crédito daqueles créditos originados da atividade sancionatória do ente público. 46. De certo que a lei não cria palavras e expressões inúteis, devendo a Lei nº 11.101/05 ser compreendida sob uma percepção sistemática e teleológica de seus dispositivos, à luz dos princípios que permeiam o instituto, notadamente, o da preservação da empresa. 47. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua

função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 48. Não há dúvidas, portanto, de que as execuções de multa administrativa deverão ser suspensas juntamente com as demais que não persigam crédito de natureza tributária stricto sensu e, tais valores inseridos no âmbito da recuperação judicial, uma vez que não possuem o mesmo privilégio outorgado aos créditos que ostentam natureza fiscal e somente os débitos tributários estão excluídos expressamente da recuperação judicial. 49. Consoante prescreve o artigo 183 do Código Tributário Nacional, "a natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda". 50. Em suma, as garantias e privilégios atribuídos ao crédito tributário não têm o condão de alterar a natureza jurídica do crédito público. 51. Diante das diferenças estabelecidas pela própria Lei nº 11.101/2005 entre os créditos tributários e os advindos de multas administrativas, inscritos em Dívida Ativa, não devem estas últimas se submeterem à exceção estabelecida em seu art.6º, § 7º, em observância à natureza substancial do crédito discutido e não o instrumento processual utilizado para a cobrança da dívida, o que, provavelmente levou a opção do legislador de empregar o termo execução fiscal e não execução de natureza fiscal, como o fez em vários outros dispositivos. 52. Conclui-se, portanto, que a multa administrativa se submete ao processo de recuperação judicial e o fato de o credor ser ente público não modifica a natureza da dívida. 53. Desse modo, não há como ser reconhecida a possibilidade de exclusão dos créditos da ANATEL, de natureza não tributária, do âmbito da presente recuperação judicial e, conseqüentemente, do Plano de Recuperação Judicial. 54. Quanto ao pedido de que seja reconhecida e determinada, por consequência, a não participação da ANATEL na Assembleia Geral de Credores, não há dúvidas de que houve perda superveniente de seu objeto, uma vez que a Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia 19.12.2017, na qual a autarquia recorrente se fez presente, exercendo o seu direito de voto, sendo elaborado e aprovado, ao final, um novo Plano de Recuperação Judicial. 55. Correta a decisão recorrida que corrigiu de ofício o valor da causa, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, para que corresponda ao proveito econômico perseguido. 56. A impugnação de crédito tem natureza de ação incidental e dá ensejo à condenação da parte vencida ao pagamento de honorários de sucumbência, nos moldes do artigo 85 do CPC, razão pela qual devem ser observadas as disposições previstas nos arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil. 57. Recurso desprovido e prejudicialidade do Agravo Interno interposto.

Pois bem.

Nas vésperas de 2020, foi aprovada a lei 13.969, de 26 de dezembro 2019, que estabelece novo modelo de incentivo fiscal para empresas de tecnologia da informação e comunicação que realizam investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor.

A lei 13.969/19 surge como resposta do governo brasileiro à determinação imposta pela Organização Mundial do Comércio (OMC), que concluiu que os subsídios da chamada Lei da Informática, a lei 8.248, de 23 de outubro de 1991, eram indevidos e deveriam ser reformulados até o final de 2019, sob pena de o Brasil sofrer retaliações no comércio exterior.

A chamada Lei da Informática atribuía incentivos fiscais de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investissem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Sua criação visava garantir a competitividade das empresas nacionais num contexto de abertura econômica do Brasil durante a década de 90.

Com a lei 13.969/19, foi extinto o incentivo fiscal de IPI previsto pela Lei da Informática e, no seu lugar, criado a possibilidade de o contribuinte apurar créditos financeiros com base nos valores que a empresa agora investir em pesquisa, desenvolvimento e inovação a cada trimestre.

Nesse sentido, a lei 13.969/19 concede às pessoas jurídicas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que cumprirem seus respectivos processos produtivo básico (PPB) e que estiverem habilitadas nos termos da legislação o direito de aproveitarem-se de crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente incorrido no trimestre anterior com atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Apresentados os esclarecimentos pertinentes, importante destacar que a discussão acerca da manutenção em definitivo da alíquota de 3%, com redução de IPI incidente sobre a atividade da recuperanda, bem como a aplicabilidade de investimentos no Setor de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação deverá ser travada na esfera federal, falecendo o juízo recuperacional de competência para analisar eventual inconstitucionalidade do novo dispositivo legal.

Analisando detidamente o pedido formulado na presente recuperação judicial, constata-se que a nova formatação de tributação apontada com a entrada em vigor da Lei 13.969/2019, resultará no encerramento definitivo das atividades da

recuperanda.

Percebe-se que o incentivo fiscal criado pela nova lei apresenta natureza mais complexa, demandando etapas acessórias novas para as empresas como a apuração e homologação do crédito tributário que deverá ser aprovação Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e Receita Federal do Brasil, o que tornará ainda maiores as dificuldades de empresas em recuperação judicial.

É certo que a recuperação judicial visa a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da LFRE).

Não se pode olvidar que a regra de regularidade fiscal é de difícil cumprimento por parte do devedor em adversidade e não satisfaz o interesse de preservação da empresa, dos credores - inclusive o Fisco - e tampouco da sociedade que sofre com o debacle econômico brasileiro e inviabilização da manutenção da fonte produtora de empregos, num cenário atual assolado por efeitos econômicos devastadores decorrentes da pandemia da COVID19.

Assome-se que o próprio AJ opinou pela manutenção da alíquota de 3% durante a fase de recuperação judicial numa clara tentativa permitir a manutenção da atividade desenvolvida pela recuperanda.

Isto posto, com assente no Princípio da Preservação da Empresa, determino que seja mantida a alíquota de IPI na proporção de 3% sobre a atividade industrial desenvolvida pela recuperanda, APENAS E EXCLUSIVAMENTE durante o processamento da presente recuperação judicial.

Intimem-se.

Dê-se ciência aos interessados acerca da presente decisão.

VII - Cumpra a serventia o item X do comando judicial de fls. 3074/3075.

VIII - Dos Relatórios das atividades da Recuperanda de fls. 3117/3157 e 3271/3300 - Dê-se vista ao Ministério Público.

IX - Fls. 3171/3177 - Requerente - BLUECOM SOLUÇÕES DE

CONNECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA SUGESTÃO DE DATAS PARA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Apresenta a recuperanda sugestão de datas para realização das AGC, sendo na segunda quinzena de fevereiro de 2021 (1ª convocação) e até o dia 11/03/2021 a 2ª convocação.

Manifestações do AJ de fls. 3266/3270 e 3307, pugnando pela homologação das datas da AGC, no dia 26/02/2021, em 1ª convocação e no dia 11/03/2021 em 2ª convocação.

DECIDO.

Tendo em vista as manifestações da recuperanda, bem como do AJ, HOMOLOGO as datas apresentadas para realização da ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, sendo no dia 26 DE FEVEREIRO DE 2021 em 1ª Convocação e no dia 11 DE MARÇO DE 2021, em 2ª convocação, a ser realizada no formato online, através da plataforma Assemblex (<https://assemblex.com.br/>), às 14 horas, tendo em vista o cenário pandêmico que assola o país e o risco de contágio em caso de realização de AGC na modalidade presencial.

Expeça-se o competente Edital, na forma do artigo 36 da lei 11.101/2005, devendo constar a informação que a AGC ocorrerá no formato online, conforme especificação contida no parágrafo anterior. Sem prejuízo, promova o Administrador Judicial sua plena divulgação a todos os interessados, bem como inicie os preparativos para realização da AGC.

Dê-se ciência pessoal ao MP e demais órgãos com a mesma prerrogativa.

Intimem-se todos.

X – Atente a serventia para o decurso dos prazos fixados nos comandos judiciais, eis que se trata de Procedimento de Recuperação Judicial, devendo constar as competentes certidões quanto ao cumprimento ou não pelas partes interessadas dos referidos comandos judiciais.

Vassouras, 17/12/2020.

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira – Juiz Titular

Código de Autenticação: **4AD5.SGUS.R7E3.JCU2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos